

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA, PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019
PROCESSO Nº 00135.214187/2018-39

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-CNPJ . devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa, interpor

CONTRARRAZÕES

Aos recursos da empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para a "prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), para atendimento das unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, localizadas em Brasília/DF", conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

O certame foi dividido em 3 (três) itens (motorista-executivo diurno, noturno e diárias eventuais para viagens no entorno e fora do Distrito Federal, respectivamente), sendo que, ao fim da sessão de pregão, a recorrida foi declarada vencedora em todos os itens, com os seguintes lances:

Item 1 – R\$ 517.874,88;
Item 2 – R\$ 72.150,24;
Item 3 – R\$ 25.000,00.

A empresa Visan serviços Técnicos Eireli apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese:

- 1- Suposta não cotação do valor a título de plano de saúde dos funcionários
- 2- Suposta não incidência do módulo 2.2 da planilha de custos (GPS, FGTS e outras contribuições) sobre o preço cotado no módulo 2.1 (décimo terceiro salário, férias e adicional de férias).
- 3- Suposta cotação do auxílio alimentação de forma incorreta.

Requer, ao final, a inabilitação ou a desclassificação da proposta da recorrida.

Com o devido respeito, os fundamentos alegados pela recorrente não merecem guarida, senão vejamos:

Dos motivos que autorizam o desprovisionamento dos recursos

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e teve sua proposta devidamente aceita pelo Douto Pregoeiro.

Ao contrário do alegado pela recorrente, vê-se logo que o preço ofertado contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, a desclassificação da recorrida constituiria verdadeira a tais comandos legais, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração e cumpriu todas as regras editalícias:

A recorrida passa a analisar pontualmente cada uma das alegações da recorrente, o que demonstra a regularidade de sua proposta, senão vejamos.

Da alegada deficiência na cotação do auxílio alimentação.

Alega a recorrente que recorrida teria cotado o auxílio alimentação em desacordo com as previsões editalícias.

Entretanto, não após ao aludido recurso qualquer fundamentação quanto à tal alegação, não pormenorizando o porquê de entender que a cotação teria se dado em desacordo às regras do Edital.

Da análise da planilha da recorrida, pode-se verificar no item 2.3, b a cotação do referido item no valor de R\$ 738,54 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Dessa forma, demonstrada a regularidade da proposta da recorrida quanto a esse ponto, e diante da ausência de fundamentação das alegações da recorrente, não há que se falar em recusa da proposta vencedora, motivo pelo qual o recurso ora combatido não merece guarida quanto a esse ponto.

Da alegada ausência de cotação do auxílio-saúde

A recorrente alega ainda suposta violação aos itens 7.4.3.2 e 7.4.2.3.1 do Edital do Certame, que assim preveem:

"7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.º 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de trabalho no cálculo do valor esmado pela Administração.

7.4.3.2.1. Convenção Coleva de Trabalho 2018/2018 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF-SEAC-SITTRATER/DF."

Segundo a recorrente, a recorrida teria deixado de incluir na planilha de formação de custos o valor referente ao auxílio saúde da categoria, supostamente previsto na cláusula décima quinta da CCT do DF-SEAC-SITTRATER/DF, ano-base de 2008, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

Sustenta a recorrente a obrigatoriedade da cotação de tal valor na planilha de custos e formação de preço, motivo pelo qual deveria a recorrida ser excluída do certame.

Com o devido respeito, a recorrente não possui razão em sua argumentação.

Antes de tudo, observe-se que a recorrente informa de maneira incorreta o número da cláusula da CCT que faz referência ao auxílio-saúde, bem como também o seu valor.

Na verdade, o custeio de plano de saúde ambulatorial é previsto na mencionada CCT em sua cláusula 12º. Confira-se:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas repassarão, mensalmente, ao Sindicato Laboral ou à operadora que este indicar, o valor de R\$ R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial aos empregados.

Parágrafo Primeiro – O valor referido no caput substituirá o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) devidos até a data de 30 de junho e será devido desde 1º de julho de 2018.

Parágrafo Segundo – O SITTRATER/DF poderá oferecer aos trabalhadores plano de saúde superior ao ambulatorial e com custo superior à verba repassada pelas empresas, neste caso, caberá aos trabalhadores a complementação do recurso necessário. O benefício em questão será custeado com os valores repassados pelas empresas conforme recebido dos tomadores públicos ou privados. O plano de saúde diferente do ambulatorial, e administrado pelo SITTRATER/DF, terá a contribuição do trabalhador descontada em folha de pagamento, devendo o repasse ao Sindicato Laboral ou a quem este indicar ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente"

Entretanto, observe-se o que determina a nota 2 referente ao submódulo 2.3 do Projeto Básico referente ao presente certame:

"Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017."

Importante ressaltar que nem o projeto básico nem o Edital do referido certame fazem menção expressa à previsão de disponibilização de plano de saúde aos empregados envolvidos na prestação de serviços, e, como

visto, o próprio projeto básico se reporta ao art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

Tal normativo assim determina:

“Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.”

O referido valor de repasse a título de plano ambulatorial não é direito previsto na legislação trabalhista e, conforme texto da própria cláusula segunda da CCT, é devido unicamente em relação aos trabalhadores ativamente em contratos de prestação de serviços mantidos pelo empregador, e é custeado com os repasses realizados pelos tomadores de serviços públicos ou privados.

A inteligência do artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 – a que fez menção o projeto básico do presente certame – é de que a Administração Pública não está vinculada a tal disposição da CCT.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial é de que a empresa licitante não está obrigada a cotar tal custo em sua planilha de custos e formação de preço,

Perceba-se, a título de exemplo, o entendimento firmado na Tomada de Contas nº 005.503/2015-9, na qual o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico realizado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados.

Nos dizeres da representação, as planilhas expostas pela referida empresa deixaram de incluir os custos referentes ao plano de saúde, por posto contratado, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, o que teria acarretado uma diminuição no valor final da proposta, constituindo vantagem indevida à licitante.

Trata-se exatamente da mesma argumentação que a recorrente agora traz à baila.

O e. TCU julgou improcedente tal representação. Confira-se trecho do Acórdão proferido naqueles autos:

“ (...) considera-se que a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no pregão 1/2015 do MMA poderá ser aceita, vedada a inclusão posterior desse custo em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais (...)”

Confira-se também trecho do esclarecedor voto do Ministro André Luís de Carvalho:

“7. (...) a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Advocacia-Geral da União deparou-se com questão jurídica relevante sobre os impactos para as repactuações dos contratos em vigor e para as novas licitações dos serviços que envolvessem as categorias profissionais abrangidas pelos referidos instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

8. Desse modo, com o intuito de aclarar as controvérsias identificadas, a AGU expediu o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU (Peça nº 3), por meio do qual destacou que a obrigação de as empresas custearem plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT estaria prevista de forma condicionada, vez que só existiria se os tomadores dos serviços repassassem os valores correspondentes às empresas contratadas, sem contar que o benefício seria dirigido apenas àqueles profissionais que fossem terceirizados a um tomador de serviço, excluindo-se os que laboram diretamente para as empresas.

9. De mais a mais, verifica-se que o benefício não seria obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviço poderiam deixar de arcar com os seus respectivos custos e o sindicato de contratar o plano, caso não se lograsse repassar tais custos à administração pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços.

10. Nesse caso, não haveria a obrigatoriedade de a administração pública contemplar o valor referente ao plano de saúde em suas planilhas, vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados.

11. Importa consignar, também, a ressalva contida no Parágrafo 9º da Cláusula Terceira da CCT 2014/2014, no sentido de que a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde está sujeita à previsão desse custo em edital.

12. Ocorre que, no caso vertente, não há menção expressa a custos com plano de saúde no edital (Peça 1, fls. 19/52), tampouco no termo de referência (Peça nº 3), de sorte que se torna aceitável a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 1/2015, destacando-se, ainda, que estaria vedada a sua posterior inclusão em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, nos termos do art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.

13. Logo, não se vislumbra prejuízo à administração pública, tampouco aos licitantes que participaram do certame, de modo que a presente representação deve ser considerada improcedente, dando-se, então, por prejudicada a cautelar pleiteada por Maria Francisca das Chagas Martins – ME.

14. Por tudo isso, incorporando o parecer da unidade técnica a essas razões de decidir, proponho que a presente representação seja considerada improcedente, dando-se ciência deste acórdão à representante, além de arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.”

Nesse mesmo sentido, citamos entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015 do Tribunal de Contas da União:

“23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante

poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara:

"(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indica-vos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, descabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos."

Conclui-se que a cotação do custo referente ao plano ambulatorial previsto na CCT da categoria não é obrigatória, ficando a empresa licitante, nesse caso, impedida de declarar tais valores em repactuações futuras.

Assim, a não cotação de tal item não pode ser reputada como violação às regras do Edital no presente caso, não sendo motivo para recusa da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente.

Da alegada irregularidade na cotação do módulo 2.1 da planilha de custos – não incidência do módulo 2.2

A recorrente alega ainda uma suposta não incidência do módulo 2.2 da planilha de custos (GPS, FGTS e outras contribuições) sobre o preço cotado no módulo 2.1 (décimo terceiro salário, férias e adicional de férias).

Com o devido respeito, não procedem também as alegações da recorrente nesse sentido, pois a cotação dos preços referentes ao módulo 2.1 se encontra perfeitamente regular, tendo sido realizada conforme as exigências do Edital e do Projeto Básico, e nos ditames do que preceitua a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17.

Dessa forma, sem razão a recorrente quanto a esse ponto, não merecendo provimento o seu recurso.

Da impossibilidade de desclassificação da recorrida por eventuais erros formais

No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência.

Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital.

E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria cabível a desclassificação da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente.

Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

É cediço que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3º.

Ademais, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente, seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoada:

"19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)".

Eventual irregularidade no sentido do apontado não seria suficiente para dar ensejo à total desclassificação de proposta que reconhecidamente se mostrou vantajosa para a Administração, numa atitude que claramente atentaria contra própria finalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

Ora, a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por entidades integrantes do SISG é no sentido de que eventuais impropriedades constantes em itens isolados da planilha de custos não ensejam automaticamente a desclassificação da proposta analisada.

Confira-se a redação do item 9.3 do anexo VII-A da supracitada instrução normativa:

"9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;"

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da recorrente, ou sobre a regularidade da cotação de pontos específicos da proposta, deve a Administração oportunizar à licitante a prova da exequibilidade, ou, ainda, a retificação da planilha de custos.

Confira-se, novamente, a lição de Marçal Justen Filho:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a IN SEGES/MP nº 5/2017 assim dispõe em seus itens 9.4 e 9.5 do anexo VII-A:

“9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;”

Note-se que são várias as diligências à disposição da Administração para aferir ou confirmar a exequibilidade da proposta vencedora.

Ademais, o citado item 9.5 determina que qualquer questionamento acerca da exequibilidade da proposta da licitante deve ser acompanhado de provas ou indícios que fundamentem o pedido.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

(l...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquivas formalistas como lamentavelmente vem fazendo a recorrida ao interpor recursos protelatórios e até mesmo contraditórios em suas razões recursais.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente de eventuais erros formais, ela se compromete a saná-los e a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade e exequibilidade de sua proposta, bem como de sua adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

Conclusão

Tem-se, em resumo, que a recorrente fundamente suas alegações em supostas irregularidades que, em seu todo, não encontram qualquer fundamentação no Edital do Certame Licitatório, constituindo meras ilações e suposições.

Dessa forma, decidir pela inabilitação da recorrida importaria em franca violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, inseridos no artigo 3º, caput, e artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

Decidir pela inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta sem qualquer base nas regras editalícias configuraria severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos artigos. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Confira-se o comando constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

“Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;”

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, a criação de regras editalícias em favor ou em desfavor de qualquer licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo preterido no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro. Premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso ora indicado não merece provimento.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão do Douto Pregoeiro em seus exatos termos.

Nestes termos
Pede deferimento.
Brasília, 29 de agosto de 2019.

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ALDEVÂNIO MOREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar